



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005273 - MG (2022/0160625-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO -
MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
STELA TEODORO MOURA - MG176218
AGRAVADO : AILTON FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO PEREIRA G. NETO - MG118448

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE DECISÃO PAUTADA EM ELEMENTOS EXAURIENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 735/STF. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS. ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEVIDA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005273 - MG (2022/0160625-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO -
MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
STELA TEODORO MOURA - MG176218
AGRAVADO : AILTON FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO PEREIRA G. NETO - MG118448

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE DECISÃO PAUTADA EM ELEMENTOS EXAURIENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 735/STF. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS. ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEVIDA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD contra a decisão deste relator que não conheceu do seu recurso especial.

Na origem, foi interposto agravo de instrumento no curso de ação indenizatória proposta contra a ora agravante em face do rompimento da barragem de rejeitos da mina córrego do feijão em brumadinho, discutindo-se a concessão de tutela de urgência em relação ao pagamento de auxílio emergencial previsto em

termo de acordo preliminar.

Esta a ementa da decisão aqui agravada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE DECISÃO PAUTADA EM ELEMENTOS EXHAURIENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 735/STF. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS. ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DO STJ.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, enfatizou que as ações em curso que pleiteavam o pagamento emergencial perderam o objeto e o que era uma antecipação da possível condenação que haveria de ser imposta à Vale deixou de existir, tendo sido incorporada ao valor integral acordado e homologado, substituindo-o pelo PTR (programa de transferência de renda), cuja gestão e execução pertencem à Fundação Getúlio Vargas.

Acenou, ainda, no sentido de que o Termo de Acordo Preliminar previu critérios para a elegibilidade dos beneficiários para recebimento do valor correspondente ao salário mínimo, não havendo prova de que os recorridos atenderiam aos referidos critérios. Sustentou que o acórdão recorrido interpretou extensivamente os termos estabelecidos, mostrando-se inadequada a concessão de auxílio emergencial em contrariedade aos termos estabelecidos no TAP, conclusão que, sustenta a parte agravante, não demandaria a revisão do contexto fático-probatório. Finalizou dizendo inaplicável o enunciado 735/STF e pediu o provimento do agravo.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o presente agravo interno não merece conhecimento.

Em sede monocrática, reconheci incidentes os óbices dos enunciados 7/STJ e 735/STF, não tendo o agravante nas suas razões recursais impugnado devidamente os fundamentos da decisão recorrida, e, com isso, demonstrado o desacerto da incidência dos referidos óbices.

Limitou-se a parte a afirmar que os requisitos da tutela provisória seriam impugnáveis em sede de recurso especial, no entanto, o recurso especial é aviado não só em relação à afronta ao art. 300 do CPC, sustentando-se, ainda, questões outras, voltadas à violação de dispositivos diversos, que não apenas aqueles voltados à tutela de urgência, remanescendo incólume o reconhecimento da atração do enunciado 735/STF.

Por outro lado, aduziu-se que a matéria seria exclusivamente de direito, independentemente dos elementos de prova colacionados aos autos, sem demonstrar de modo eficaz o desacerto da aplicação do óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

Ora, a discussão é travada em sede de agravo de instrumento manejado contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória e determinou o pagamento do auxílio emergencial à parte que se diz afetada pelo rompimento da barragem de brumadinho.

Afirmar a pretensão de reavaliação jurídica dos fatos considerados no acórdão de modo não referenciado às passagens do acórdão que permitiriam tal requalificação é o mesmo que não impugnar.

São vários os julgados desta Corte, de suas duas Seções, a reconhecer em discussão idêntica ao presente caso, a atração dos referidos óbices.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A ausência de apontamento das omissões sobre questões relevantes que deveria ter se pronunciado o Tribunal, sem a indicação dos pontos omissos da decisão impugnada, tampouco a forma pela qual o dispositivo fora violado, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente quanto à análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, demandaria a necessária reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser incabível, em sede de recurso especial, o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.974.789/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ E DA SÚMULA Nº 735 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula nº 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere

liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

3. O Tribunal de Justiça firmou que não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Essas ponderações foram fundadas na apreciação de fatos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Em sede monocrática, ainda:

REsp 1999282, RELATOR(A) Ministro SÉRGIO KUKINA, DATA DA PUBLICAÇÃO 03/06/2022;

REsp 2008150, RELATOR(A) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DATA DA PUBLICAÇÃO 02/09/2022;

REsp 2009114, RELATOR(A) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DATA DA PUBLICAÇÃO 01/08/2022;

REsp 2005280, RELATOR(A) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DATA DA PUBLICAÇÃO 12/08/2022

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.005.273 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0160625-9

Número de Origem:

10000211684832001 10000211684832002 10000211684832003 10000211684832004 16848400520218130000
50113219120218130027

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

STELA TEODORO MOURA - MG176218

RECORRIDO : AILTON FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO PEREIRA G. NETO - MG118448

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

STELA TEODORO MOURA - MG176218

AGRAVADO : AILTON FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO PEREIRA G. NETO - MG118448

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023